

PROCESSO Nº 1855022017-5
ACÓRDÃO Nº 0306/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: DJALMA DANTAS
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ITAPORANGA
Autuante: JOSÉ RONALDO DE SOUSA AMERICO
Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - ESPONTANEIDADE AFASTADA - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmada a irregularidade fiscal pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- In casu, confirmado que o lançamento das notas fiscais foi realizado após a ciência do termo de início de fiscalização exclui-se a espontaneidade do contribuinte.

de fiscalização exclui-se a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00003129/2017-63, lavrado em 22 de dezembro de 2017, contra a empresa DJALMA DANTAS, atual DANTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.688,84 (três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), em desrespeito ao art. 119, VIII c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, cuja multa pela infração alicerçou-se no art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de junho de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Suplente Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1855022017-5
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: DJALMA DANTAS
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ITAPORANGA
Autuante: JOSÉ RONALDO DE SOUSA AMERICO
Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - ESPONTANEIDADE AFASTADA - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Confirmada a irregularidade fiscal pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.*

- *In casu, confirmado que o lançamento das notas fiscais foi realizado após a ciência do termo de início de fiscalização exclui-se a espontaneidade do contribuinte.*

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003129/2017-63, às fls. 03 e 04, lavrado em 22 de dezembro de 2017, em desfavor da empresa epigrafada, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> *O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.*

Foram dados como infringidos os artigos 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS-PB, exigindo-se, por conseguinte, multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de **R\$ 3.688,84 (três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)**, com arrimo no art. 85, II, alínea “b” da Lei n.6.379/96.

Com a inicial foram acostadas planilhas contendo a relação das notas fiscais de aquisição não lançadas nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, com seus respectivos números, chaves de acesso, data de emissão, CNPJ/CPF do Emit/Dest, valor por nota, e apuração da multa; como também em anexo a tais planilhas constam as cópias das Notas Fiscais apontadas como não lançadas pela auditoria (fls. 15 a 57).

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, pessoalmente, em 22 de dezembro de 2017 (fl. 04), o acusado interpôs petição reclamatória tempestiva, às fls. 63/64

dos autos, por meio da qual alegou, em suma que “*todas as notas fiscais tidas como não registradas foram devidamente incluídas no mês de novembro de 2017*”.

E ao final, pugnou pelo cancelamento, revogação e arquivamento do Auto de Infração em apreço.

Com a informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 89), mas que não geram repercussão para o caso em tela, foi lavrado o Termo de Conclusão (fls. 90), sendo os autos foram remetidos para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos ao julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal (fls. 93-97), nos termos da ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ACUSAÇÃO COMPROVADA.

- Confirmada a irregularidade fiscal pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. A retificação de declarações feita após a ciência do termo de início de fiscalização não caracteriza o estado de espontaneidade do contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, em 06/11/2020, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, em 03/12/2020 (fls. 102 - 103), por meio do qual reitera o argumento de que “*todas as notas fiscais tidas como não registradas foram devidamente incluídas no mês de novembro de 2017*”.

Arguiu ainda, a redução da multa em 50%, com fulcro no inciso II, do artigo 38-B da Lei 123/2006. E ao final, pugnou, mais uma vez pelo “*CANCELAMENTO, REVOGAÇÃO, EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO sob o nº 93300008.09.00003129/2017-63*”.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003129/2017-63, lavrado em 22 de dezembro de 2017, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional¹ e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13², estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, com fulcro no que estabelecem ainda os artigos, 14, 15 e 16 da Lei nº 10.094/13³.

Ademais disso, da análise dos autos observa-se que foram oportunizados à autuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

Registre-se, ainda, a observância do prazo estabelecido no art. 77, caput, da Lei 10.094/2013 e, por conseguinte, a tempestividade do recurso voluntário ora em apreço.

Por oportuno, à título informativo, cumpre demonstrar que a empresa só passou a ser obrigada a entrega de EFD, a partir de 2015, conforme se extrai da consulta ao sistema ATF, desta Secretaria.

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

² Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

³ Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

| Retorno do WebService | | | |
|-----------------------|---------------------|---------------------|------------|
| Data: | 15/06/2021 16:12:41 | | |
| Retorno: | 101 - SUCESSO | | |
| CNPJ: | 10.945.897/0001-80 | | |
| Inscrição Estadual: | 16.035.406-4 | | |
| UF: | PB | | |
| Período Ativo | Perfil | Data Inicial | Data Final |
| 01/01/2015 01:00:00 | | | |
| a | B | 01/01/2015 01:00:00 | --- |
| --- | | | |

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.

MÉRITO

ACUSAÇÃO: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA

No caso vertente, o contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória em decorrência da falta de lançamento de notas fiscais no Livro de Registro de Entradas, relativo aos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Nesse particular, importa rememorar, conforme já relatado, que o libelo basilar encontra-se robustamente instruído através de planilhas contendo a relação das notas fiscais de aquisição não lançadas dos exercícios fiscalizados, com seus respectivos números, chaves de acesso, data de emissão, CNPJ/CPF do Emit/Dest, valor por nota, e apuração da multa; e mais, também encontram-se em anexo a tais planilhas as cópias das Notas Fiscais apontadas como não lançadas pela auditoria (fls. 15 a 57).

É cediço que a condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe, dentre outras obrigações, a de lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas como uma delas, nos termos do artigo 119, VIII do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 119. São obrigações do contribuinte: (...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

E a obrigatoriedade de escrituração envolve a de manter nele todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, conforme estatui o artigo 276 do RICMS/PB. Senão vejamos:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Uma vez constatada a irregularidade objeto da autuação em apreço, é medida que se impõe a aplicação da penalidade inserta no art. 85, II, alínea “b” da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Opondo-se ao lançamento, a autuada reitera o argumento de que todas as notas fiscais foram registradas em novembro de 2017.

Ocorre que, da análise dos autos resta inequívoco que o registro das notas fiscais se deu após o início da ação fiscal, conforme atesta o Termo de Início de Fiscalização (fls. 11) do qual o contribuinte tomou ciência pessoalmente, em 13/09/2017.

Nesse ínterim, é sabido que, salvo o atendimento de ofício ou notificação, dentro do prazo legal, para regularização de determinada situação fiscal, não se reconhece a espontaneidade do contribuinte de alterações e informações prestadas após o início da ação fiscal.

Tal exegese se extrai dos comandos legais abaixo delineados, ambos estabelecidos no RICMS/PB. Senão vejamos:

Art. 642. A fiscalização lavrará termo destinado a documentar o dia e a hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários à demonstração do resultado da ação fiscal.

(...)

§ 2º Não exclui a espontaneidade a expedição de ofício ou notificação para regularização da situação fiscal do contribuinte, desde que integralmente atendida a solicitação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 675. Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem, espontaneamente, a repartição fazendária de seu domicílio para sanar irregularidades, não sofrerão penalidades, salvo, quando se tratar de falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeitos aos juros e à multa de mora de que trata o art. 114 deste Regulamento.

(...)

§ 2º A espontaneidade de que trata o “caput” deste artigo não se aplica aos casos em que:

I - o contribuinte esteja obrigado a apresentar documentos de controle e informações econômico-fiscais, nos prazos estabelecidos neste Regulamento;

Tal entendimento encontra abrigo em vasta jurisprudência deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo dos acórdãos nºs 520/2018, 363/2019 e 209/2020. Vejamos:

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. ESTADO DE ESPONTANEIDADE NÃO CARACTERIZADO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO FEITO APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Quando se detecta diferença a menor no confronto realizado entre as vendas declaradas pelo contribuinte e as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito/débito, enseja situação em que é devida a autuação para levantamento de crédito tributário do ICMS.

Não caracteriza a espontaneidade a declaração feita após o início dos procedimentos de fiscalização, não merecendo fé as informações ali prestadas e não produzindo qualquer efeito relativo a provas apresentadas para excluir crédito tributário lançado.

ACÓRDÃO Nº 000209/2020

PROCESSO Nº 0014902015-5

Relator: CONS.º ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO.

NULIDADES. PRELIMINARES REFEITADAS. PRECISA CONFIGURAÇÃO NORMATIVA DAS INFRAÇÕES COMETIDAS E TÉCNICA FISCAL QUE SE AMOLDA AOS ARGUMENTOS DA ACUSAÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS PRETÉRITAS. PRESUNÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS REGISTRO DE SAÍDAS E REGISTRO DE APURAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE EFD APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE DESCARACTERIZADA. CONCORRÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. REFORMADA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*(...) Deixar de lançar as notas fiscais de venda de mercadorias ou prestação de serviços nos livros registro de saídas e de apuração do ICMS importa em redução do valor do ICMS devido a recolher, em flagrante ofensa às disposições legais. **Não caracteriza o estado de espontaneidade a ação de retificação de declarações cuja entrega, obrigatória por disposição legal, é feita após a ciência do termo de início de fiscalização.** Não se verifica, entre as acusações de falta de registro de nota fiscais de aquisição de mercadorias ou serviços nos livros próprios e falta de registro das notas fiscais de saída nos Livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, concorrência que implique o afastamento do crédito tributário supostamente indevido.*

ACÓRDÃO Nº 520/2018

PROCESSO Nº 1471832014-3

Relator: CONS.º ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO.

PRELIMINARES REFEITADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRECISA IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA DO INFRATOR. VÍCIO FORMAL NÃO CARACTERIZADO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE

RECOLHIMENTO DO ICMS – ESTOQUE - FATURAS EM ABERTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM FACE DA TOMADA DE CRÉDITOS INDEVIDOS. DEIXAR DE RECOLHER ICMS EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADE NO USO DE ECF. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. RETIFICAÇÃO DE EFD APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE DESCARACTERIZADA. DENÚNCIAS CONFIGURADAS. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MODIFICADA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Preliminar de cerceamento de defesa não configurada, informações de relatórios constantes ao processo estavam a todo tempo à disposição do contribuinte, além do que inexistia vício formal, quando a peça acusatória identifica com precisão a pessoa do infrator.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual nos termos do art. 646 do RICMS-PB.

(...)

A falta de registro das operações de saídas nos livros próprios enseja a falta de recolhimento do imposto estadual. Não caracteriza o estado de espontaneidade a ação de retificação de declarações feita após a ciência do termo de início de fiscalização.

Para configurar a reincidência, é imperioso a prática da mesma infração no prazo de 5 (cinco) anos, contados após a data de pagamento da infração anterior. Afastada a multa recidiva para os fatos geradores compreendidos entre janeiro a junho de 2012.

ACÓRDÃO N.º 363/2019

PROCESSO N.º 0576282017-3

Relatora Voto Divergente: CONS.ª GILVIA DANTAS MACEDO

Nesse esteio, não merece prosperar a tese de defesa levantada pela autuada em sede de impugnação e reiterada em suas razões recursais, razão pela qual corroboro com o entendimento pronunciado na instância prima, que ao se debruçar sobre a querela em apreço assim concluiu:

“Diante do exposto, tendo em vista que o Termo de Início de Fiscalização foi assinado pelo contribuinte em 13 de setembro de 2017 (fls. 10/11), além do lançamento das notas fiscais de aquisição ter ocorrido em período incorreto (novembro de 2017), resta evidenciada a impossibilidade de reconhecimento da espontaneidade por parte da recorrente.

Desse modo, não há como se admitir as informações prestadas extemporaneamente pelo contribuinte, como provas aptas a afastar a falta de lançamento das notas fiscais de aquisição não lançadas no Livro de Registro de Entradas.

Com efeito, em vista da falta de provas ou argumentos válidos do impugnante que pudessem refutar as acusações, consigna-se como totalmente devido, em sua totalidade, este lançamento tributário.”

Por fim, faz mister rechaçar também a arguição do contribuinte quanto a redução da multa em 50%, com fulcro no inciso II, do artigo 38-B da Lei 123/2006, vez que não guarda consonância com a legislação de regência conforme será demonstrado adiante.

Pois bem. Para melhor entendimento da improcedência também desse pleito, cumpre trasladar inteiro teor do dispositivo citado pelo contribuinte em sede recursal. Senão vejamos:

Art. 38-B. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - 90% (noventa por cento) para os MEI; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do caput não se aplicam na: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Em que pese a previsão legal de redução da multa para os contribuintes objeto da legislação em apreço, o parágrafo único desse mesmo artigo prevê hipóteses expressas de inaplicabilidade de tais reduções, estando a situação do recorrente inserida de maneira inequívoca na premissa inserta no inciso II, do parágrafo único, do artigo acima transcrito.

Assim, não resta outro caminho, senão manter inalterado o entendimento exarado na instância *a quo*, com a consequente manutenção do crédito tributário apurado pela fiscalização, em sua integralidade.

Com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00003129/2017-63, lavrado em 22 de dezembro de 2017, contra a empresa DJALMA DANTAS, atual DANTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.688,84 (três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), em desrespeito ao art. 119, VIII

c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, cuja multa pela infração alicerçou-se no art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 17 de Junho de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

